



O DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE “ROUBA FUTURO”: DANO EXISTENCIAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Elaine Barbosa Rodrigues¹

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de indenização por dano existencial em decorrência de acidente de trabalho. Nesse sentido, no que concerne à problematização do tema sob análise, abordar-se-ão as origens do instituto, sua conceituação e sua introdução na CLT pela Lei nº. 13.467/2017, evidenciando a lesão à existência humana, que culmina em um inevitável “futuro roubado”. Nessa mesma esteira, buscar-se-á demonstrar a possibilidade de cumulação de pedidos de reparação por danos morais e existenciais e os critérios objetivos que facilitam a identificação da figura jurídica *sub examen* nas relações de labor. Como metodologia, analisar-se-ão recentes decisões judiciais envolvendo acidente de trabalho e o direito à indenização por dano existencial, demonstrando, como resultado alcançado, a configuração do dano existencial nas hipóteses estudadas: “*Caso Comlurb*”: Acidente de trabalho na atividade de coleta de lixo e “*Caso Esporte Clube XV de Novembro*”: Morte de jovem atleta profissional de futebol e nexos concausal.

111

Palavras-chave: Dano existencial. Dano extrapatrimonial. Acidente de trabalho. Lei 13.467/2017.

1 INTRODUÇÃO

O que seria do ser humano sem o seu trabalho? O trabalho é o instrumento pelo qual se vislumbra a efetivação dos direitos fundamentais concernentes à dignidade humana, revelando-se como verdadeira condição de uma existência digna.

¹ Mestra em Ciências Jurídicas – com ênfase em Direito do Trabalho – Universidade Autônoma de Lisboa/Portugal. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho – (Unesa). Ex-Assessora Jurídica no Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro – PRT1 (CODEMAT 2013-2018). Assistente de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

Nesse compasso, destaca-se que todo ser humano busca dar sentido à sua existência e, desse modo, no decorrer de sua vida (de acordo com suas opções, orientações e possibilidades) realiza suas escolhas, estabelece seus laços afetivos, identifica as atividades de lazer que lhes trazem felicidade e trabalha².

Sob este prisma, tem-se que grande parte do significado da existência do trabalhador se encontra no trabalho, uma vez que é por meio do trabalho que o indivíduo busca o alcance da qualidade de vida, de seu próprio sustento e de sua família e, também, a sua realização pessoal e profissional, objetivando encontrar o significado de sua vida³. Com efeito, o trabalho propicia ao ser humano a possibilidade da construção da narrativa de sua própria existência⁴.

É cristalino que a sociedade contemporânea tem o capital como êxito maior, em uma constante busca frenética pelo lucro a qualquer custo. Diante desse cenário, a classe trabalhadora, inserida nesse ritmo desenfreado do sistema capitalista, acaba por submeter-se a condições degradantes de trabalho, as quais, muitas vezes, comprometem sua incolumidade física e psíquica de modo irreversível. Assim sendo, questiona-se: como pode haver trabalho digno diante de tanta negligência por parte dos detentores do capital em relação aos trabalhadores hipossuficientes, colocando em risco a saúde e a segurança dos obreiros com o objetivo de alcançar cada vez mais suas metas econômicas e financeiras?

Ao se abordar o tema concernente a acidente de trabalho o cenário que se abre releva-se como um dos mais aflitivos. As ocorrências nessa esfera provocam consequências traumáticas que, não raro, causam a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com consequências danosas para o trabalhador, para sua família e para a empresa e a sociedade⁵.

² GOULART Villela, Fabio; BERTHIER, João. **Constitucionalismo e Trabalho** - Estudos. Rio de Janeiro: AutografiaJus, 2020. p. 94.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12. ed. São Paulo: LTr, 2021. p. 4.

Segundo os valiosos ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, o acidente de trabalho mais grave interrompe de forma abrupta a trajetória profissional, transformando sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimentos sobre vítimas indefesas, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores como se fossem meras ferramentas produtivas utilizadas em sua atividade. É impossível “anestesiá-la” a consciência, comemorando avanços tecnológicos e, “com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta”⁶.

Nessa linha de ideias, com a finalidade de ilustrar a figura jurídica do dano existencial em decorrência de acidente de trabalho, trago à baila a canção de “Gonzaguinha”, intitulada “*Um homem também chora*”. Nesse sentido, transcrevem-se a segunda estrofe e a terceira estrofes:

[...] É triste ver meu homem/Guerreiro menino. Com a barra do seu tempo/Por sobre seus ombros. Eu vejo que ele berra/Eu vejo que ele sangra. A dor que tem no peito/Pois ama e ama. Um homem se humilha/Se castram seu sonho. Seu sonho é sua vida/E vida é trabalho. E sem o seu trabalho/O homem não tem honra. E sem a sua honra/Se morre, se mata. Não dá pra ser feliz/Não dá pra ser feliz. Não dá pra ser feliz/Não dá pra ser feliz.

113

A letra da canção está intrinsecamente ligada aos trabalhadores como um todo. São “homens” “guerreiros”. Retrata os “guerreiros” pertencentes à classe trabalhadora que, no decorrer da história, são incansáveis na luta pela garantia de seus direitos, pela sobrevivência digna e por melhores condições no ambiente de trabalho.

Ao se proceder à análise da segunda estrofe mencionada canção, tem-se que como “*trabalhador*” o homem “*guerreiro*” também se revela “*menino*”, que “*berra*”, que “*sangra*”. Nessa segunda estrofe, de forma ilustrativa, vislumbra-se a ocorrência de acidente de trabalho (por exemplo, na hipótese de ser o meio ambiente laboral nocivo a ponto de se constatar o descumprimento das normas de segurança e saúde, vindo a acarretar acidente de trabalho que culmina na morte ou na incapacidade do obreiro). O “*homem*” trabalhador que sofre acidente de trabalho “*carrega sobre seus*

⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12. ed. São Paulo: LTr, 2021. p. 4.

ombros” o peso eterno da dor de, muitas vezes, sentir-se incapacitado ou inferiorizado, pela “*dor que tem no peito*”. Outras vezes, o acidente de trabalho é fatal, fazendo esse “guerreiro/menino” “*berrear*” e “*sangrar*” até à deflagração da morte.

Nesse mesmo compasso, no terceiro verso da canção, resta configurado o dano existencial como consequência das duas hipóteses de acidente de trabalho ventiladas (a que gera a incapacidade e a que gera morte). Diante da ocorrência do acidente de trabalho, muitas vezes será o trabalhador acometido por sequelas que o acompanharão pelo resto de sua vida, ocasionando a interrupção de seus sonhos e frustrando seus projetos de vida. Como diz a letra da canção, seu sonho será “*castrado*”, tendo em vista “*que seu sonho é sua vida*” e “*vida é trabalho*”. O “*homem*” trabalha também para alcançar metas pessoais, para programar o decurso de sua história de acordo com seus planos e ideais, para construir uma família, almejando um futuro de esperança, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal. Quando o trabalho é o fator-gerador que concretiza a ruína de todos esses sonhos e projetos, o “*homem*” perde a “*sua honra*”, “*morre*”. “*Não dá pra ser feliz*”, pois o trabalho deve proporcionar felicidade, fomentando sonhos e, não, sua destruição e frustração, causando danos irreparáveis à existência do obreiro.

Desse modo, resta configurado o dano existencial em decorrência de acidente de trabalho, em razão de ilicitude patronal perpetrada no meio ambiente de trabalho, que infringe normas de saúde e segurança, acarretando o desmonte traumático dos projetos de vida do trabalhador.

2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA QUE “ROUBA FUTURO”: DANO EXISTENCIAL

O conceito de dano está relacionado a qualquer lesão que envolve um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Nessa linha de raciocínio e no âmbito do direito laboral é que se vislumbra a possibilidade de reconhecimento do dano existencial, de natureza extrapatrimonial.

A figura jurídica do dano existencial se origina do direito italiano. Ao longo do tempo e em razão da movimentação da jurisprudência, os doutrinadores italianos constataram que se tornava imperiosa a necessidade de identificar e separar, de forma mais clara, o dano extrapatrimonial, o dano moral e o dano biológico⁷.

Assim, passou-se a compreender que a lesão injusta pode se apresentar de três maneiras distintas: por meio do dano biológico (danos à integridade psicofísica da vítima), por meio do dano moral (que gera repercussões emocionais subjetivas que causam dor e sofrimento) e por meio do dano existencial (que causa alteração de forma inesperada na rotina, no planejamento de vida ou mesmo na qualidade de vida da vítima, causando assim, uma piora inevitável no seu particular modo de viver)⁸.

Frota e Bião⁹ lecionam que existir é se encontrar com o mundo, tendo-o como sua morada (*ser-no-mundo*) e, ainda, é estar em relação com o mundo e com as coisas e os seres nele situados (*ser-com*), incluindo-se o “relacionar-se consigo mesmo e com seu ser”. Com efeito, a existência humana decorre da coexistência de coisas e pessoas (*ser-com*) ao longo da vivência no mundo (*ser no mundo*), moldado pelo diálogo, que ocorre do indivíduo consigo mesmo, com o seu universo e com os universos das coisas e das demais pessoas¹⁰.

Nessa senda, o dano existencial é uma espécie de dano imaterial que causa à vítima não apenas a impossibilidade (de forma parcial ou total) de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, em diversas dimensões, (familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional) mas também a dificuldade de resgatar sua vida de relação no que concerne a diferentes

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317.

⁸ Ibidem.

⁹ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento Filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Mato Grosso do Sul, v. 12, n.24, jul./dez., 2010. p. 44-45.

¹⁰ Ibidem.

âmbitos, como público ou privado, no convívio com a família, e no social ou profissional¹¹.

O renomado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira¹² ressalta que existem condutas patronais que são capazes de afetar os bens jurídicos imateriais dos empregados provocando, então, os danos existenciais. São exemplos de tais condutas: violência no local de trabalho, assédio moral ou sexual, trabalho degradante ou trabalho escravo, acidente de trabalho ou doença ocupacional, jornada excessiva, impedimento de fruição dos direitos trabalhistas (descanso, repouso, férias, etc).

Nesse compasso, ressalta-se que o dano existencial provoca a impossibilidade de a vítima de executar, dar prosseguimento ou de construir seu projeto de vida (na esfera familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional, profissional), de forma parcial ou total, e a dificuldade de retornar sua vida de relação (na esfera pública ou privada, principalmente no campo da convivência familiar, profissional ou social¹³.

116

Com efeito, o dano existencial, ou seja, o dano à existência, encontra-se intrinsecamente ligado à autorrealização do obreiro no trabalho e, mais ainda, no ambiente do trabalho e em todas as outras interpessoais relações que possui em sociedade. Revela-se uma forma de respeito à personalidade da pessoa, não se confundindo com o dano à saúde, embora possua com ele relações intrínsecas (sobretudo no âmbito psíquico, estético, sexual etc.). Em verdade, está-se diante da violação dos direitos que qualquer pessoa poderia normalmente exercer (por exemplo, o direito a não ser degradado profissionalmente), caso não existisse uma força ilegal que impedisse a fruição normal desses direitos¹⁴.

¹¹ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial**, nov. 2011, p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

¹³ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 284, fev.2013, p. 22-34.

¹⁴ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. p. 160.

No Brasil, a figura jurídica do dano existencial foi introduzida na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) pela Lei nº. 13.467/2017 acrescentando um novo Título disciplinando o “dano extrapatrimonial” em decorrência da relação de labor (Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial). Desse modo, o “dano existencial” surge como uma nova espécie de dano extrapatrimonial a partir de 11 de novembro de 2017, passando a integrar o ordenamento jurídico pátrio, introduzido pelo art. 223-B, de forma expressa¹⁵.

Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que a reparação pelo dano existencial foi incluída no rol dos direitos trabalhistas, potencializando, dessa forma, o princípio da dignidade do trabalhador, já que é fato notório a frequência de lesões causadas por danos de natureza extrapatrimonial nas relações trabalhistas.

Nessa mesma esteira, salienta-se o art. 223-E, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017, tratando da responsabilidade pelo dano extrapatrimonial (entre eles o dano existencial). O artigo em comento prevê que haverá a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial para todos aqueles que, de acordo com a proporção da ação ou omissão, tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, verificando-se, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁶.

Sob esse prisma, destaca-se ainda o 223-F, o qual estabelece a possibilidade de haver cumulação nos pedidos de reparação por danos extrapatrimoniais com a indenização por danos materiais nos pedidos que envolvem o mesmo ato lesivo. Os parágrafos do artigo *sub examen* estabelecem que em havendo cumulação de pedidos, os valores das indenizações concernentes aos danos patrimoniais e das reparações a título de danos de natureza extrapatrimonial deverão ser discriminados pelo juízo que proferir a decisão. Ainda, consta dos parágrafos analisados, que não haverá interferência na avaliação dos

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 315.

¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. Dano Extrapatrimonial. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 76, mar./2019, p. 68.

danos extrapatrimoniais na hipótese da composição das perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes)¹⁷.

Saliente-se ainda o art. 223-G, que, conforme os artigos supra evidenciados, foi inserido na CLT pela Lei nº. 13.467/2017. O artigo em comento trata do posicionamento do magistrado quando for prolatar a decisão. Dispõe o dispositivo que o magistrado deve levar em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa¹⁸.

118 A figura jurídica do dano existencial é conhecida na doutrina norte-americana como “*hedonic damages*”. Juridicamente o termo tem o significado de “perda da qualidade de vida” ou a “perda do valor intangível da vida”. A indenização “*hedonic damages*” é a medida compensatória em decorrência da perda de qualidade de vida causada por uma lesão ilícita, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista a possibilidade de ter como fundamento a ofensa à dignidade da pessoa humana¹⁹.

Flaviana Rampazzo evidencia que o dano existencial é aquele capaz de causar uma “modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária”. Destaca ainda, que essa alteração prejudicial pode ocorrer levando-se em conta uma atividade, ou um conjunto de atividades que foram incorporadas ao cotidiano pela vítima do dano,

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. Dano Extrapatrimonial. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 8, n. 76, mar./2019, p. 68.

¹⁸ Ibid., p. 69.

¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **RR: 12926720145090094**, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

mas que, em razão da situação lesiva, foi obrigada a suprimir, modificar ou delegar sua realização²⁰.

Rampazzo leciona que o dano existencial é a lesão ao complexo de relações auxiliares no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, no âmbito pessoal ou social. Trata-se de uma afetação negativa, podendo ser parcial ou total, permanente ou temporária. Tal afetação pode se referir a uma atividade ou a um conjunto de atividades, que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em decorrência do efeito lesivo, teve a necessidade de modificar em sua maneira de realização, ou, até mesmo, abolir de sua rotina²¹.

Nessa mesma esteira, frisa-se que o vazio existencial que toma conta da pessoa lesada é capaz de causar a perda do sentido da própria existência uma vez que referências construídas e planejadas ao longo de sua narrativa de vida são perdidas (tendo a vítima trabalhado para as alcançar), assim como a plenitude que foi alcançada em momento anterior à ocorrência do dano. Assim, quando, de forma involuntária, esses referenciais são perdidos ou afetados, a pessoa não é mais a mesma, fazendo com que o dano sofrido cause prejuízos irreparáveis à vítima²².

Ao enfatizar a doutrina do Professor Português Manuel Carneiro da Frada, Sebastião Geraldo de Oliveira destaca que “os danos existenciais, no sentido lato que lhes pode dar, são mais amplos: integram a perturbação da vida, da perda da sua qualidade, a alteração de planos e de hábitos, a sujeição a contingências desagradáveis, estados duradouros de desânimo, ‘a dor de alma’ (mesmo que não psicopatológica)”.

Sob esse prisma, Rampazzo²³ leciona que o dano existencial é uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano. Significa um comprometimento de uma atividade ou um conjunto

²⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 152.

²¹ *Ibid.*, p. 44.

²² *Ibid.*, p. 153.

²³ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, set./2012, p. 205-206.

de atividades, que podem ser de cunho econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa. Essas atividades retratam a exteriorização do modo de ser da pessoa. Explica-se: ao longo da vida, o indivíduo busca trabalhar para realizar suas necessidades básicas, alcançar seus sonhos, desejos e anseios. Assim, realiza atividades básicas de higiene, alimentação, e de educação objetivando ter condições mínimas de existência e, além disso, de forma complementar, pratica esportes, aprende a tocar instrumentos musicais, realiza trabalhos voluntários, participa de cursos de capacitação profissional, organiza eventos culturais, etc., com vistas a lograr êxito nas pretensões referentes ao crescimento profissional ou mesmo para sua satisfação pessoal. Considerando tais premissas, constata-se que o dano existencial se apresenta de forma bastante objetiva, uma vez que pode ser verificado analisando-se a rotina da pessoa no período anterior e no posterior ao dano²⁴. Portanto, observa-se uma mudança em seu projeto de vida.

O dano ao projeto de vida se refere às mudanças de caráter não pecuniário nas condições de existência no curso normal da própria vida da vítima, e, também, de sua família. Representa o reconhecimento de que as ofensas aos direitos humanos, podem, não raro, impedir que a vítima desenvolva suas aspirações e vocações, ocasionando várias frustrações que, dificilmente, poderão ser superadas no decurso do tempo²⁵. Assim, o dano ao projeto de vida infringe, de forma grave, os próprios fins vitais do ser humano, provocando a perda de sua própria identidade.

De acordo com as lições de Carlos Fernández Sessarego²⁶ o dano existencial (dano ao projeto de vida), retira o sentido existencial da pessoa,

²⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, set./2012, p. 205-206.

²⁵ FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial**, nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁶ FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. ¿Existe un daño al proyecto de vida? In: Vários autores. **Scritti in onore di Guido Gerin**. Padova: Cedan, 1996. Livre Tradução. Consta do original: “El daño al proyecto de vida es aquella lesión que, por su trascendencia, trastoca el sentido existencial de la persona e incide sobre la libertad del sujeto a realizarse según su propia libre decisión. Es un daño de tal trascendencia que afecta la manera en que el sujeto ha decidido vivir, que frustra el destino de la persona. Es, por ello, un daño cierto y continuado, cuyas consecuencias dificilmente logran ser superadas con el transcurso del tiempo”.

afetando a liberdade do indivíduo de alcançar sua realização pessoal de acordo com sua própria e livre decisão. É um dano de tal magnitude que afeta a maneira com que o sujeito decidiu viver, que frustra o destino da pessoa. É, por isso, um dano certo e continuado, cujas consequências dificilmente poderão ser superadas com o transcurso do tempo.

Nesse contexto salienta-se que o projeto de vida está intrinsecamente ligado à vida de relação, aos planos que foram feitos pela pessoa, as escolhas feitas no passado, que reverberam no presente, em direção à sua realização e plenitude como ser humano, no futuro. Desse modo, o indivíduo, utilizando-se de sua liberdade de escolha, busca dar concretude aos planos realizados no âmbito da abstração. Considerando, então, a dimensão de ordem temporal, empenha-se para concretizar sonhos e projetos que trazem sentido à sua existência. Projetar o futuro é planejar a condução da existência rumo ao alcance do projeto de vida. Nesse sentido, a lesão injusta/dano causado é fator impeditivo dessa realização como ser humano e impõe ao indivíduo a necessidade de se conformar com esse “novo futuro” imposto, “roubando”, desse modo, o futuro planejado antes do evento que causou o dano, configurando assim, o dano existencial.

121

Oliveira²⁷ salienta que, na realidade, a reparação pelos danos patrimoniais por meio da indenização é capaz de repor o prejuízo econômico e atender “as necessidades básicas de sobrevivência da vítima”. Todavia, revela-se incapaz de apagar “a revolta e a frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro”. Ressalta ainda, o renomado autor, que “o marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida”, culminando em “uma existência arruinada sombria, sem perspectivas animadoras”. Assim, as “aspirações são substituídas pelas imposições”, o futuro se apresenta-se como “uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial”. Desse modo, saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre²⁸, fazendo com que a vítima do dano interrompa

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

²⁸ Ibidem.

ou sepulte seu projeto de vida, escolhido de forma livre, de acordo com seus planos e sonhos, no curso natural de sua vida, passando a “improvisar necessariamente” “um modo de sobrevivência possível²⁹”, que, certamente, não era a razão de ser de sua existência.

À vista do exposto, poder-se afirmar que o dano existencial provoca a frustração da história de vida de uma pessoa, deixando sequelas que mudam drasticamente o curso da trajetória de escolha, impondo-lhe um “reprogramar-se” indesejado, violando diretamente sua dignidade, arrancando-lhe uma aspiração legítima.

Flaviana Rampazzo³⁰ frisa que o dano existencial ocorre de uma maneira mais “intensa e visível” quando são constatados danos à integridade física da pessoa.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que a figura jurídica do dano existencial aparece mesmo com mais nitidez na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, e ressalta que, muitas vezes, o acidente do trabalho ou a doença ocupacional representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor³¹.

Diante desse panorama, salienta-se que o dano existencial está relacionado ao que se poder chamar de “reviravolta” gerada no cotidiano da vítima do infortúnio, provocando uma “desconstrução” de tudo o que foi por ela planejado. Assim, compreende-se que o dano existencial consiste em uma “reviravolta no presente” que “rouba futuro”.

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

³⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, set./2012, p. 206.

³¹ Cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 357.

3 CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS: *BIS IN IDEM*?

Conforme se verá da análise dos casos concretos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser perfeitamente cabível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e existenciais decorrentes de um mesmo ato ilícito. E, nesse sentido, descabe falar em *bis in idem*.

Isso porque, o dano existencial e o dano moral não se confundem. São espécies de dano extrapatrimonial/imaterial, ou seja, são institutos distintos com características próprias, identificando-se de forma independente.

Flaviana Rampazzo leciona que para se caracterizar o dano existencial deve-se levar em conta todas as alterações nocivas no cotidiano da vítima, considerando-se a vida de relação como um todo, por exemplo: impossibilidade de agir, de cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, realizar atividades de lazer. De outro modo, para caracterização do dano moral deve-se considerar a esfera interior do indivíduo³².

Nessa linha, Sebastião Geraldo de Oliveira³³³⁴ ressalta que o dano existencial é identificado por um “impedimento” na vida de relação (um não mais poder fazer frustrante) e o dano moral é identificado por um “sentimento” (um prejuízo principalmente por sentimentos na esfera íntima), um incômodo “sentimento dolorido”. Assim, acrescenta que o dano existencial impede a fruição das atividades incorporadas ao modo de vida, como lazer, esporte, convívio, religião; promove uma adaptação forçada e frustrante para a sobrevivência possível (uma reprogramação compulsória do projeto de vida), afetando as aspirações de autorrealização e do projeto de vida (com tendência duradoura) e, por sua vez, o dano moral por estar relacionado a um sentimento, compromete o bem estar da pessoa vítima da lesão, que passa a sentir angústia, desconforto, medo, raiva, tristeza,

³² SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 99.

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12. ed. São Paulo: LTr, 2021. p. 356.

³⁴ *Ibidem*.

humilhação (o que provoca dor, revolta-abatimento, pelo dano injusto e afeta as sensações de bem estar imediato – com tendência transitória).

Ademais disso, o dano existencial se caracteriza pelo fato de o indivíduo ser obrigado a renunciar uma atividade concreta, tendo como consequência “um não mais poder fazer”, “ter que mudar a rotina”, culminando na frustração de seu projeto de vida, o que cria obstáculo ao seu bem-estar físico e psíquico e sua felicidade. A seu turno, o dano moral afeta negativamente o ânimo da pessoa, intrinsecamente ligado a “um sentir”³⁵.

Considerando tais premissas, entende-se que as distinções entre dano moral e existencial podem ser evidenciadas da forma a seguir: i) O dano moral está relacionado à lesão que ocorre no âmbito interno do ser humano, enquanto o dano existencial está relacionado à lesão que ocorre no âmbito externo do ser humano; ii) O dano moral está atrelado a um “sentimento”: de dor, de angústia. Portanto, encontra-se no plano subjetivo, da abstração. O dano existencial, por sua vez, está atrelado a uma “interrupção”, a um “impedimento”. Portanto, encontra-se no plano objetivo, da concretização; iii) O dano moral embora, por vezes, tenha consequências duradouras, é passageiro, de outro modo, o dano existencial possui consequências que podem durar para sempre, é contínuo e “rouba futuro”; iv) O dano moral provoca “lesão” no âmago do ser humano, enquanto o dano existencial provoca “lesão” na própria existência humana.

Nessa esteira, frisa-se que o reconhecimento do dano existencial que decorre de acidente de trabalho depende de comprovação do nexo de causalidade entre lesão injusta e as consequências na vida do trabalhador. De acordo com os ensinamentos de Sebastião Geraldo nas situações que ensejam a reparação por dano moral é provável que haverá o suporte fático para a condenação por dano existencial, contanto que tenha havido repercussão negativa do evento danoso no cotidiano e no projeto de vida da vítima³⁶.

³⁵LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano no Direito do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324.

Assim sendo, no que concerne às relações trabalhistas, ocorrerá o dano existencial se o ato lesivo ocasionar “uma alteração não programada na rotina de vida da vítima” trazendo prejuízo às suas “escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, dessa forma, o “desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “um roteiro de sobrevivência não desejado”³⁷.

Diante desse panorama, resta patente a configuração do dano existencial uma vez que há a confirmação de que o evento danoso afetou diretamente seus hábitos e sua maneira peculiar de usufruir do tempo livre, sendo forçosa a realização de “ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida”³⁸.

Com efeito, para a constatação do dano existencial Sebastião Geraldo de Oliveira³⁹, mencionando a professora Flaviana Rampazzo, destaca um interessante roteiro, com quatro passos, que facilita a identificação da ocorrência da referida figura jurídica. Assim, resta configurado o dano existencial quando se verifica: i) *Um não mais poder fazer* – a pessoa por força da conduta lesiva da qual foi vítima não tem mais condições de praticar algo que tinha o hábito de fazer na vida pessoal ou profissional; ii) *Um ter que fazer diferente* – Após o ato danoso a vítima terá que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar sua atividade, normalmente com redução da produtividade, além das implicações inevitáveis na sua rotina extralaboral. iii) *Um ter que fazer que não necessitava fazer antes* – Em decorrência do dano injusto a vítima terá que mudar sua rotina, incorporando compulsoriamente outras atividades que demandam tempo, esforço ou incômodo tais como fisioterapia, consultas, assistência para deslocamento e outros procedimentos. iv) *Uma necessidade de auxílio para poder fazer* – O ato danoso pode determinar a necessidade permanente ou temporária de auxílio de outra pessoa para realização das atividades pessoais ou profissionais que fazem parte do cotidiano da vítima.

³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 324.

³⁸ Ibid. p. 321.

³⁹ Ibid., p. 320.

Amauri Mascaro Nascimento ressalta que o dano existencial é aquele que atinge a dignidade da pessoa humana, o seu projeto de vida e o fundamental convívio social, ensejando, indubitavelmente, a devida reparação, devendo-se aplicar à indenização a mesma lógica da mensuração do dano moral⁴⁰.

Nesse sentido, para que seja deferida a indenização por dano existencial é imperioso que o prejuízo extrapatrimonial sofrido seja detalhado, com a conseqüente comprovação de que foi conduta ilícita ou injusta do empregador que provocou a alegada alteração de rotina diária ou a qualidade de vida da vítima do dano⁴¹. Portanto, torna-se necessária a constatação do dano à existência pessoal, identificando-se o nexo causal ou concausal com a prestação de serviços da vítima em benefício do empregador⁴². Desse modo, para se lograr êxito no pedido de reparação por dano existencial é imperiosa a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: comprovação do dano, do nexo causal ou concausal e da culpa ou do exercício de atividade de risco⁴³.

126

Desse modo, tomando como base o roteiro mencionado pelo renomado jurista Sebastião Geraldo, pode-se concluir que a constatação do dano existencial ocorre quando se verifica que a vítima “não pode mais fazer o que antes fazia; terá que fazer agora o que não queria; fará diferente o que habitualmente fazia”; fará o que antes nunca fazia ou será auxiliada para fazer o que sozinha faria⁴⁴. Sob essa ótica, em havendo identificação de uma ou algumas dessas situações que decorrem da lesão injusta estará configurado o dano existencial, sendo, portanto, plenamente cabível a respectiva indenização.

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 125.

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12. ed. São Paulo: LTR, 2021. p. 358.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibid., p. 358-359.

⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 320-1.

Em se considerando que no curso do contrato de trabalho existem diversas situações que podem provocar o dano injusto, ensejando, desse modo, o deferimento da reparação por dano existencial, torna-se praticamente impossível a indicação e o exaurimento de todas as condutas lesivas que podem vir a caracterizar a figura jurídica sob exame. Diante disso, somente por meio da análise da hipótese concreta, tomando como base a “diretriz conceitual mencionada”, é que será possível identificar as condutas lesivas que levarão o magistrado a deferir a indenização por dano existencial⁴⁵.

À vista das ponderações lançadas, serão analisados casos concretos em que se constatou a condenação por danos morais e existenciais em decorrência de acidente de trabalho.

4 CASOS CONCRETOS – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

127

4.1 Caso “Comlurb” – Acidente de trabalho na atividade de coleta de lixo

Trata-se do processo 0101949-56.2016.5.01.0001 (TRT-1 - RO: 1019495620165010001 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhaes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: 25/11/2017), ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O caso *sub examen* envolveu a COMLURB (COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA) e um trabalhador que exercia a função de gari, realizando a coleta de lixo e a varredura de ruas.

O trabalhador se ativava na função desde 1998, quando, no ano de 2015, ao realizar suas atividades, foi atropelado por um caminhão. Em decorrência do acidente sofrido, o obreiro foi diagnosticado com fratura craniana grave, coágulo no cérebro e perfuração no pulmão.

⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 324-5.

Após o acidente constatou-se que o trabalhador ainda apresenta sequelas anatômicas e neurológicas que provocam alterações em seu nível de consciência, comprometendo suas habilidades cognitivas físicas e comportamentais.

O Juízo de primeiro grau condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais. Inconformada, interpôs Recurso Ordinário, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região mantido a sentença de origem, nos seguintes termos:

128 *[...] Incontroverso nos autos que o demandante sofreu traumatismo crânio encefálico, resultando em confusão mental e desorientação sugestiva de alienação mental geradora de invalidez permanente (Laudos médicos nos Ids. f670248, ee1a586, e89f5bd e c74b056). Tudo decorrente do atropelamento registrado perante a 33ª Delegacia de Polícia (Id.1cc3fae), onde noticiado que o acidente ocorreu enquanto a vítima trabalhava na limpeza urbana do local. Por conseguinte, firmado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo reclamante e o acidente ocorrido, inclusive no que respeita ao critério temporal, porquanto o recorrido estava efetivamente trabalhando na hora do acidente em seu local de trabalho, a via pública. Neste sentido, em relação à distribuição do ônus da prova, este permaneceu com a reclamada, consoante a norma do artigo 373, II, do CPC.*

Oportuno ressaltar que a reclamada sequer produziu prova de que tenha agido com a necessária diligência no trabalho em via pública, seja por fixação de cones de segurança, placas de advertência a motoristas ou coordenação de terceiros para promover o desvio do trânsito (...)

DANO MORAL

No caso em tela, conforme acima abordado, o autor teve danos permanentes em sua capacidade física e mental, com incapacidade permanente e quadro de alienação mental, a ponto de necessitar de comparecer a última assentada acompanhado de sua curadora (Id. b417e66). Trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, não precisa ser provado pois presumido o sofrimento que o desgoverno das faculdades mentais acarreta para qualquer pessoa.

Quanto ao valor da indenização (R\$ 40.000,00) este é adequado à gravidade da lesão (artigo 944 do Código Civil). e as demais circunstâncias do acidente, sobretudo pelo fato de o agente

da lesão não ser diretamente o empregador, mas terceiro condutor de veículo (...), a lesão pode ser classificada entre grave e gravíssima, o que justifica o valor fixado, sem constituir causa de enriquecimento ilícito para o obreiro em detrimento da reclamada.

DANO EXISTENCIAL

Apesar de ser espécie de dano extrapatrimonial, como o dano moral, ambos têm afetação diferente. **Enquanto aquele tem como fato gerador um sofrimento íntimo que pode ou não se exaurir no tempo, o dano existencial atinge diretamente à vida de relação em sociedade. É um sofrer no existir, um vazio existencial capaz de comprometer a vida social, afetiva, profissional e os ideais da autorrealização pessoal como ser humano vivente, detentor de sonhos, projetos, enfim, de esperança. A perda das faculdades mentais, da capacidade de interação interpessoal, de expressão plena e livre de suas próprias ideias, é certamente algo bastante desalentador e exige reparação, não pela possibilidade de restituição ao status quo anterior, mas para fins didáticos e pedagógicos no intuito de que o empregador envide todos os seus esforços para evitar situações semelhantes.**

No mais, não merece reparo o quantum indenizatório de R\$ 15.000,00, pelos mesmos fundamentos já expendidos no tópico sobre dano moral (...)" (grifos acrescidos).

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação por danos morais e existenciais que foi imposta à Reclamada na origem. Ressalte-se que o deferimento da indenização por danos existenciais teve como base os mesmos fundamentos expendidos no tópico em que foram abordados os danos morais, uma vez que se constatou o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo obreiro e o acidente ocorrido, considerando-se os danos permanentes no que toca à capacidade física e mental do trabalhador vítima do infortúnio.

4.2 Caso “Esporte Clube XV de Novembro” – Morte de jovem atleta profissional de futebol – Nexo concausal

Trata-se do processo 00208237320175040030 (TRT-4 - ROT: 00208237320175040030, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2020), ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O caso sob análise envolveu o “Esporte Clube XV de Novembro” e um jovem contratado como atleta profissional de futebol, que sofreu mal súbito durante um treinamento nas dependências da Reclamada, vindo a óbito sete dias depois do ocorrido. O atleta deixou a esposa grávida. Assim, a ação foi proposta em nome da esposa e do filho do atleta.

O falecido ex-atleta era acometido por doença subjacente e anterior ao ingresso na Reclamada. Por isso, esclareceu a perícia técnica, que haveria a necessidade de realização de exames adicionais tendo em vista o resultado do ecocardiograma admissional, o que não foi observado, constatando-se, portanto, relação de concausa entre o diagnóstico apresentado e as atividades de labor executadas.

Assim sendo, verificou-se que houve omissão da Reclamada em não realizar os exames cardíacos complementares no momento da admissão do atleta profissional, evidenciando-se que ele se submeteu à atividade profissional sem, contudo, apresentar condições físicas para se ativar na atividade, uma vez que possuía doença anterior à sua admissão pela Reclamada. Portanto, a doença subjacente não foi detectada em razão da inexistência dos exames necessários ao caso que, se tivessem sido realizados, muito provavelmente o desfecho trágico poderia ter sido evitado.

Os Reclamantes argumentaram que em razão da negligência da Reclamada o jovem atleta promissor perdeu a vida, deixando a esposa grávida e retirando do filho o direito de conhecer seu pai. Arguíram, ainda, que a família seria para sempre marcada pela dor da perda por descaso da Reclamada.

Nesse sentido, pleitearam o pagamento de indenização por danos existenciais morais e existenciais para cada um (esposa e filho). O Juízo de primeiro grau condenou a Reclamada ao pagamento dos danos pleiteados (morais e existenciais), pelo que, irresignada, interpôs Recurso Ordinário. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assim decidiu a questão, transcrevendo-se os seguintes excertos em razão da peculiaridade do caso:

[...] No caso dos autos incontroverso que o companheiro e pai dos reclamantes sofreu um mal súbito quando prestava serviços em favor da ré, vindo a falecer.

Com efeito, o de cujus sofreu, conforme apurado no laudo médico pericial, taquicardia ventricular e encefalopatia não especificada (ID af73d00), sendo submetido a reanimação cardiorrespiratória e cuidados intensivos, vindo a falecer em face das complicações ocasionadas pela arritmia grave. Por fim, asseverou o perito que há relação de nexo concausal entre as atividades exercidas e o falecimento do trabalhador, devido as exigências físicas inerentes a carreira de um atleta profissional, atividade que contribuiu para a arritmia grave e sua morte (ID af73d00).

Destaco que embora a reclamada alegue, em sua manifestação ao laudo médico, que o de cujus faleceu em virtude de evento neurológico e não cardíaco a questão foi esclarecida pelo perito médico no laudo complementar quando refere, em resposta ao quesito nº 4, que “houve reversão da Taquicardia Ventricular sem pulso (parada cardíaca) através da desfibrilação elétrica. As alterações neurológicas ocorreram por hipóxia cerebral, seqüela da parada cardiorrespiratória.” (ID 5970044).

Não desconhece o juízo que o de cujus apresentava um déficit cardíaco decorrente de uma condição pessoal (fator intrínseco), porém, não se pode afastar o nexo causal da lesão cardíaca que levou ao falecimento do trabalhador quanto às atividades exercidas. Nesse sentido, destaco parte do laudo médico acerca da condição pessoal do de cujus, o qual transcrevo para maior clareza esclarece que: “O esforço físico intenso, principalmente o exigido por atletas profissionais, aumenta de forma significativa o débito cardíaco, necessitando a contração vigorosa do miocárdico para suprir a demanda de oxigênio dos tecidos. Em pacientes com doenças cardíacas graves, tal esforço pode desencadear uma arritmia grave, como a que acometeu o Sr. Cláudio e o levou ao óbito.” (ID af73d00).

Assim, ainda, que o de cujus apresentasse um componente intrínseco quanto ao déficit cardíaco, não há como se desconsiderar a relevância das atividades exercidas (intenso esforço físico) no resultado morte, pelo que reconheço a existência de nexo concausal entre as atividades desenvolvidas e a morte do trabalhador.

Quanto à culpa, tem-se que, ao contratar a força de trabalho, competia à reclamada zelar pela integridade física de seu empregado. No caso dos autos não há como se afastar a responsabilidade da reclamada pela morte de seu atleta. A perícia médica apontou que no exame admissional foi realizado exame ergométrico que apontou alterações

cardíacas que não foram aprofundadas com exames específicos. No aspecto referiu o perito que “O Sr. Cláudio era atleta profissional e realizou exames admissionais previamente ao ingresso na reclamada. O exame ergométrico realizado em 03/12/2015 (Id e81cedc) demonstrou ectopias ventriculares, monomórficas, isoladas e ocasionais durante o esforço físico. No período de recuperação o exame detectou ectopias ventriculares, monomórficas, isoladas e bigeminadas, ocasionais. Não foram realizados exames adicionais para detecção de possíveis doenças cardíacas não diagnosticadas até aquele momento. Exames adicionais poderiam ter elucidado uma possível doença cardíaca assintomática. No caso do diagnóstico de cardiopatia grave, que seria incompatível com a prática de esportes de alto rendimento, o atleta teria sido afastado das suas atividades profissionais por risco de morte súbita.” (ID af73d00).

A lei 9.615/98, em seu artigo 82-A dispõe que: “As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.”. Conquanto não haja regulamentação acerca de quais exames devem ser realizados pelas entidades, o fato é que, no caso específico, conforme apurado pelo perito, o de cujus apresentou alterações no exame ergonômico que, se adequadamente investigados pela ré poderiam, quiçá, evitar o óbito do atleta, pelo menos quando de sua prática profissional, já que afastaria o mesmo de esforço físico. Ademais, deve ser observado o tipo de atividade exercida pelo de cujus a qual exigia grande esforço físico o que apenas agrava a culpa da ré que, mesmo a par das alterações apontadas e do tipo de atividade exercida não aprofundou os exames que poderiam, conforme o perito, apontar o risco a que estava exposto o atleta. De se ressaltar, no aspecto, que entre o exame admissional (exame ergonômico), que detectou algumas alterações (03.12.2015) e a data do mal súbito (25.01.2016) passaram-se pouco mais de um mês, tempo suficiente para a realização de exames mais detalhados a fim de investigar as alterações apresentadas nos exames admissionais. Acrescento, ainda, que o acidente (morte) decorreu do exercício normal das atividades e está inserido nas próprias tarefas realizadas, razão pela qual a responsabilidade da ré também se justifica pela aplicação da responsabilidade objetiva. (...) Pois bem. A lição acima declinada encontra, atualmente, respaldo legislativo no parágrafo único do

artigo 927, CCB, a seguir transcrito: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifei). A doutrina e texto legal acima, aliados ao pensamento de outros doutrinadores, **vêm firmando a tese da responsabilidade objetiva, uma vez que o risco da atividade econômica é do empregador, além de ter a relação de emprego natureza contratual, onde implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar este direito personalíssimo, sob pena de descumprir os comandos insculpidos nos artigos 2º, caput, e 157, incisos I e II, todos da CLT, cuja natureza é de ordem pública e dirigidos ao empregador.**

DANO MORAL

O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico dos reclamantes, à tristeza, à dor, ao sofrimento e no próprio trauma decorrente da morte prematura de um companheiro e pai.

Por oportuno, transcrevo a seguinte lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca da matéria: “**O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa ‘um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação’ (Yussef Said Cabali). Como observa Sérgio Severo, ‘se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo’.**” (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional- Editora LTr - 2a Edição - abril/2006 - p. 251 - grifei). Nesse ponto, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o dano moral é inerente ao próprio dano constatado e dispensa prova, configurando-se tão-somente com a demonstração do fato danoso.

Restando **comprovado o nexó causal entre o acidente e a morte do trabalhador,** bem como a responsabilidade da reclamada, a existência de

dano moral é decorrência lógica. A indenização por dano moral tem dupla natureza, pois deve ser uma compensação pelo sofrimento das vítimas, mas também uma sanção ao agressor, com caráter pedagógico, a fim de desestimular o comportamento que ocasionou a lesão.

Quanto ao valor da indenização por dano moral (...), reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 200.000,00, a ser repartido em cotas iguais entre os reclamantes.

DANO EXISTENCIAL

No que se refere ao pedido de dano existencial transcrevo parte da sentença prolatada pela juíza Lina Gorczewski proferida no processo 0000105-14.2011.5.04.0241, que cita o artigo de autoria de Hidemberg Alves da Frota (Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial), a respeito do tema:

“Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema – razão pela qual o dano existencial é frequentemente confundido com dano moral –, o dano existencial é uma das espécies do gênero dano imaterial, e apresenta-se sob duas formas: “dano ao projeto de vida” e “dano a vida de relações”.

O “dano ao projeto de vida atinge” a liberdade de escolha, frustrando o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano, atinge, pois “às expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino”, constituindo uma “ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida”, está, pois, mais ligado “às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da pessoa e de sua família, sendo, pois reconhecido que a violação aos direitos humanos, por vezes, impedem a pessoa de desenvolver suas aspirações e vocações, acarretando frustrações de difícil superação”. Já o “dano de relação” diz respeito àquele prejuízo causado “ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias,

opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade (fl. 162).” No caso, por ser o dano existencial uma espécie de dano imaterial, sua existência não se apresenta como *in re ipsa* (presumível, independentemente de comprovação), ***devendo ser cabalmente comprovado nos autos.***

Porém, certo que o reclamante ***Caio Souza Feller*** teve subtraída, ***e isso antes mesmo de seu nascimento, a sua convivência com o pai, acabando por crescer sem a assistência afetiva, educacional e moral da figura paterna, fato que sequer necessita ser provado. O acidente de trabalho sofrido pela vítima e, como acima referido, decorrente de culpa da reclamada, acabou por provocar a ruptura de vínculos fortes de amor e afeição a uma criança, sofrendo o reclamante uma verdadeira amputação em sua vida de relação com seu pai. Dessa forma, reconheço a existência de dano existencial ao reclamante Caio, razão pela qual arbitro o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 cujos fundamentos para sua fixação me reporto aos já lançados em relação aos danos morais.***

Em relação à reclamante ***Phriscilla***, também vislumbro a perda de relação, em especial pela situação vivenciada pela autora quando do falecimento de seu companheiro. Ocorre que no presente caso a autora Phriscilla estava grávida do de cujus. Resta claro que a situação do óbito de seu companheiro e pai de seu filho, em especial durante o período de gestação, acabou por fragilizar a autora e, em especial, abalando seu projeto de vida. Ora, evidente são os projetos de vida sonhados pela gestante juntamente com o pai de seu filho o que no caso dos autos sofreu uma forte ruptura.

Dessa forma, ***resta notória tanto a perda de relação como o abalo no projeto de vida da autora Phriscilla em face do falecimento de seu companheiro o que permite, sem qualquer dúvida reconhecer a existência de um dano existencial. Assim, defiro à autora Phriscilla o pagamento de indenização por danos existências no valor ao qual arbitro em R\$ 30.000,00. (...)***” A presente demanda foi proposta em 10.05.17. Conforme contido na inicial, os reclamantes Phriscilla e Caio são, respectivamente, companheira e filho do ex-atleta profissional de futebol, Cláudio Canavarros de Freitas, que faleceu no dia 01.02.16, após ter um mal súbito no dia 25.01.16, durante um treinamento nas dependências da instituição reclamada (...) ***Incontroverso que o de cujus sofreu um mal súbito quando prestava suas atividades normais em favor da ré, vindo a falecer sete dias depois do ocorrido. Da conclusão exarada***

pela perícia médica se extrai existência de doença subjacente e anterior ao ingresso na reclamada, bem como a necessidade de realização de exames adicionais, em função do resultado da ecocardiograma admissional, o que não ocorreu, e relação de concausa entre o diagnóstico apresentado e as atividades laborais executadas na reclamada.

É de se concluir **que o resultado trágico ocorrido em virtude do mal súbito** apresentado pelo de cujus não **aconteceu** em decorrência de eventual falha por ocasião do atendimento da vítima (motivo pelo qual, repisa-se, não há nulidade por cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pretendida pela reclamada), mas, sim, **pela omissão em não terem sido realizados exames cardíacos complementares** quando da admissão do atleta profissional. Ou seja, este foi submetido à atividade profissional sem condições para tal, em decorrência de doença subjacente e anterior ao ingresso na reclamada, não detectada pela inexistência de exames adicionais que, se realizados, poderiam ter evitado o desfecho verificado. Ao contratar atleta profissional de futebol é de responsabilidade do clube empregador zelar pela integridade física de seu empregado durante a prática da atividade profissional. **No caso dos autos, não há como afastar a responsabilidade da reclamada, por CONCAUSAL, pela morte do atleta em suas dependências, durante a realização de suas atividades.**

Aliás, como bem referido pela Julgadora de origem: **“não há como se desconsiderar a relevância das atividades exercidas (intenso esforço físico) no resultado morte, pelo que reconheço a existência de nexo concausal entre as atividades desenvolvidas e a morte do trabalhador.”** Com efeito, a morte do atleta ocorreu durante as suas atividades normais para a reclamada, em um treinamento físico. É cediço que os atletas de alto rendimento, em nível de competição, são mais propensos a sofrerem mal súbito, tendo em vista a intensidade física a que são submetidos diariamente em suas atividades, causando sobrecarga de órgãos vitais, mormente do coração. Assim, é possível concluir que **há responsabilidade objetiva da reclamada, por expor o seu empregado a risco superior àquele experimentado pelo trabalhador comum, e tal risco deve ser suportado pelo empregador,** conforme art. 2º da CLT e parágrafo único do art. 927 do CC. **Ocorrendo acidente de trabalho típico com resultado morte está, sim, presente o liame de causalidade entre as atividades do trabalhador e o trabalho prestado à demandada.** Por certo, **quando ocorre acidente de trabalho fatal tem cabimento a**

indenização por danos morais, uma vez presentes os pressupostos da responsabilidade civil, como no caso. Assim, tem legitimidade para postular a respectiva indenização os familiares que mantinham vínculos com a vítima e que, com o óbito, tiveram sofrimento intenso, como é o caso dos autores, companheira e filho. O abalo moral é presumido em razão da morte, *in re ipsa*, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrá-lo. No que tange ao valor arbitrado à indenização por danos morais (R\$ 100.000,00 a cada um dos autores) [...]

Quanto ao dano existencial, segundo a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - de acordo com a Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/2017, LTr, 11ª Ed., abr/2019, pág. 321*): “Podemos concluir, portanto, que ocorre **o dano existencial na relação de trabalho quando o ato lesivo provoca uma alteração não programada na rotina de vida da vítima, prejudicando suas escolhas, suas preferências e opções de lazer, o desenrolar natural da sua agenda diária, com imposição de um roteiro de sobrevivência não desejado. Seus hábitos e o modo de desfrutar o tempo livre são afetados pelo ato danoso, sobrevivendo a necessidade de ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para sua qualidade de vida.**” Assim, entende-se que **é plenamente possível a condenação em danos morais e existenciais, não se tratando de dupla condenação pelo mesmo fato, ao contrário das razões recursais da ré.**

137

Por certo que **o falecimento do de cujus acarreta dano existencial aos reclamantes, cujo filho e companheira, tiveram subtraída a convivência familiar correspondente por um longo período de suas vidas, consideradas as suas idades. Veja-se que a companheira Phriscilla estava grávida de seu filho Caio quando da morte do de cujus, sendo evidente o dano existencial experimentado por ambos, abalando os seus projetos de vida. Da mesma forma que os danos morais, entende-se que devem ser mantidos os valores arbitrados pelos danos existenciais para cada reclamante, sendo R\$ 50.000,00 para Caio e R\$ 30.000,00 para Phriscilla.** Por tudo quanto exposto, entende-se que **deve ser mantida a sentença** que determinou o pagamento de indenização por danos morais e existenciais” (grifos acrescidos).

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu a existência de nexo concausal entre as atividades

desempenhadas pelo ex-atleta e sua morte, concluindo pela responsabilidade objetiva da Reclamada.

Assim, manteve a condenação por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000, 00 (cem mil) para cada um dos Reclamantes (companheira e filho do falecido), mantendo ainda a condenação por danos existenciais ao filho e à companheira do *de cuius*, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso da presente pesquisa, buscou-se demonstrar a possibilidade de indenização por dano existencial em decorrência de acidente de trabalho. Nesse compasso, foram abordadas as origens da figura jurídica sob exame, sua conceituação e introdução na CLT, com a Reforma Trabalhista de 2017.

Evidenciou-se a possibilidade de cumulação de pedidos de reparação por danos morais e existenciais e os critérios objetivos que facilitam a identificação do instituto *sub examen* nas relações de trabalho, culminando na análise de recentes julgados envolvendo acidente de trabalho (intitulados “Caso Comlurb” e “Caso Esporte Clube XV de Novembro”), em que restaram constatados os nexos causal e concausal, vindo a ensejar o deferimento cumulativo de indenização referente às duas espécies de danos extrapatrimoniais (danos morais e existenciais).

Ainda, demonstrou-se que o dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao ato lesivo, ocasionando uma alteração não programada na rotina de vida da vítima, trazendo prejuízo às suas escolhas, impondo-lhe um modo de sobrevivência não desejado. Assim, ressaltou-se que o vazio existencial que toma conta da pessoa lesada é capaz de causar a perda do sentido da própria existência, uma vez que o futuro se apresenta como uma “cena trágica paralisada⁴⁶”, e o projeto de vida é amputado pelas imposições incorporadas no cotidiano, em razão do ato lesivo.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 325.

Nesse compasso, evidenciou-se que o dano existencial tem relação com o que se pode chamar de “reviravolta” causada no cotidiano da vítima do evento danoso, provocando uma “desconstrução” de tudo o que foi por ela planejado. Assim, destacou-se que o dano existencial consiste em uma “reviravolta no presente” que “rouba futuro”.

No presente artigo constatou-se que é possível vislumbrar, de forma clara e nítida, a figura jurídica do dano existencial na hipótese de acidente de trabalho, como se observou nas hipóteses estudadas.

Com efeito, *no caso “Comlurb”* restou comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo obreiro e o acidente sofrido, verificando-se que a empresa sequer produziu prova de que tivesse agido com a diligência necessária no que tange ao trabalho realizado em via pública (como por exemplo, a fixação de cones de segurança, placas de advertência a motoristas ou a coordenação de terceiros para promover o desvio do trânsito), tendo o acidente causado danos permanentes na capacidade física e mental do obreiro, (incapacidade permanente e quadro de alienação mental). Assim, o acidente de trabalho sofreu prejudicou as escolhas do trabalhador, alterando, de forma não programada, sua rotina de vida, causando uma mudança impositiva em seus hábitos e em seu modo de desfrutar o tempo livre, provocando, portanto, real prejuízo à sua qualidade de vida.

Diante desse cenário, restou patente o vazio existencial que acometeu o trabalhador, uma vez que sua vida social, afetiva, profissional, o que havia projetado para o futuro e os ideais de autorrealização pessoal encontraram-se, irreversivelmente, comprometidos e frustrados, configurando, de forma cabal, o direito à indenização por dano existencial.

No caso “Esporte Clube XV de Novembro”, constatou-se a omissão da empresa por não realizar os exames cardíacos complementares no momento da admissão do atleta profissional, tendo se submetido à atividade profissional sem apresentar condições físicas para o desempenho da atividade, tendo em vista que era acometido por doença cardíaca preexistente.

Desse modo, restou evidenciado que a doença subjacente não foi detectada em decorrência da inexistência dos exames necessários ao caso que, se tivessem sido realizados, muito provavelmente o desfecho trágico poderia ter sido evitado.

Competia à Reclamada zelar pela integridade física de seu empregado por meio da realização de exames adicionais que viriam a elucidar uma possível doença cardíaca assintomática – cardiopatia grave, como no caso –, demonstrando que seria incompatível com a prática de esportes de alto rendimento e, desse modo, o atleta teria sido afastado das atividades profissionais por risco de morte súbita, o que, infelizmente, não ocorreu.

Assim, o resultado trágico ocorrido, em decorrência do mal súbito, impôs à empresa a responsabilidade objetiva pelo *nexo concausal* entre as atividades exercidas pelo atleta (intenso esforço físico) e o resultado morte, restando legítima a postulação de indenização por dano existencial pleiteada pelo filho do *de cuius* e por companheira.

No caso do filho do ex-atleta, restou configurado o dano existencial pois, antes mesmo de seu nascimento, teve furtada a sua convivência com o pai, sendo fadado a crescer com a ausência de assistência afetiva, educacional e moral da figura paterna, tendo o acidente de trabalho sofrido pelo autor provocando a amputação de sua vida de relação com seu pai, “roubando o futuro” de esperança, de afeto e de amor. Em relação à companheira do *de cuius* também ocorreu a perda de relação, sobretudo pelo fato de seu estado gravídico quando ocorreu o falecimento do ex-atleta, restando evidente que a morte de seu companheiro, especialmente no período gestacional, provocou a frustração de seu projeto de vida, sonhado e planejado juntamente com o pai de seu filho. Essa abrupta e infeliz ruptura causada pelo evento morte também “roubou o futuro” da tão esperada família que seria formada com a presença do pai.

Nessa esteira, verificou-se que nos dois casos analisados a negligência das empregadoras no que concerne à observância de preceitos básicos referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores foi flagrantemente constatada, provocando danos irreparáveis tanto ao obreiro que ficou com sequelas físicas e mentais permanentes, com total incapacidade para o trabalho, quanto ao filho e à companheira do ex-atleta, de quem foi subtraída a possibilidade de construção da vida de relação com o *de cuius*, convivência e assistência afetiva, amputando, de forma trágica, o tão sonhado futuro de amor, felicidade e esperança. Nas duas situações evidenciadas o evento lesivo causou danos irreversíveis à existência dos envolvidos. O evento traumático é contundente e aponta para o abalo

psíquico causado, que certamente causou danos à vida de relação e vários transtornos à vida pós-tragédia⁴⁷.

Diante desse cenário, resgata-se a canção de “Gonzaguinha”, ilustração abordada no início desse estudo, utilizada para apresentação do dano existencial em decorrência de acidente de trabalho.

A reflexão que se traz envolve os “Guerreiros”, cantados nos versos da música, tratados como os “Trabalhadores” que são vítimas de acidente de trabalho, como nos casos examinados, pois “é triste ver um homem Guerreiro, menino”, carregando “por seus ombros”, “a barra do seu tempo”. Um tempo destruído pelas sequelas permanentes deixadas no trabalhador que sofreu traumatismo crânio encefálico ao ser atropelado enquanto trabalhava realizando a limpeza das ruas...Um tempo destruído pela morte do jovem atleta, que teve morte súbita enquanto treinava nas dependências do Clube por quem foi contratado, deixando esposa e filho, com sonhos sepultados e projetos de vida interrompidos.

Assim, o que se constata é o impedimento de gozar a vida de forma plena, de fazer planos e de realizar sonhos como antes do evento traumático. Não há mais esperança no futuro, que se revela sombrio e mórbido. O que se vislumbra é apenas a certeza de uma vida cheia de limitações (no caso do trabalhador da Comlurb) e da frustração e do fim da vida (no caso do ex-atleta do Esporte Clube), alterando, de forma drástica, o curso da vida, que impõe “um reprogramar-se” e muda a trajetória escolhida. Não há qualidade de vida. Os projetos e a vida de relação foram frustrados, sepultados.

Eis os “Guerreiros” (trabalhadores vítimas de acidente de trabalho) que “berram”, que “sangram” pela “dor que tem no peito”. A “Comlurb” e o “Esporte Clube XV de Novembro” “castraram” os sonhos e a vida dos ex-trabalhadores, “roubando futuros”!

A busca desenfreada pelo lucro e a negligência das empresas fez com que não houvesse o zelo necessário à manutenção da incolumidade física e psíquica dos trabalhadores, deixando de implementar medidas preventivas

⁴⁷ RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro Roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado.” **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte/MG, v. 65, n. 100, t.1, jul./dez., 2019, p. 438.

de saúde e segurança que poderiam vir a salvar a vida dos obreiros vitimados. Restou configurada patente violação de princípios que se voltam à proteção da dignidade humana, aos direitos ao meio ambiente de trabalho digno, salutar e seguro.

Em troca da força de trabalho: doença e morte!

“Não dá pra ser feliz...Não dá pra ser feliz”...

REFERÊNCIAS

- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR: 12926720145090094**, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>>. Acesso em: 5 dez. 2020.
- FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *¿Existe un daño al proyecto de vida?* In: Vários Autores. **Scritti in onore di Guido Gerin**. Padova: Cedan, 1996.
- FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial**, nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 3 jun. 2019.
- _____. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 22-34.
- FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento Filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Mato Grosso do Sul, v. 12, n. 24, jul./dez., 2010, p. 44-45.
- GOULART Villela, Fabio; BERTHIER, João. **Constitucionalismo e Trabalho - Estudos**. Rio de Janeiro: AutografiaJus, 2020.
- LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano no Direito do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.
- MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- _____. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 12. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- _____. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. **Dano Extrapatrimonial. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região**, v. 8, n. 76, mar.2019.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro Roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte/MG, v. 65, n. 100, t.1, jul./dez., 2019, p. 393-444.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, set./2012.

_____. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.